



# CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

## CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 23 /2024

ENCAMINHAR PARA  
AS COMISSÕES EM  
06/06/2024

(P)

DISPÕE SOBRE NORMAS DE  
SEGURANÇA PARA O FUNCIONAMENTO  
DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, JOÃO DINIZ DA SILVA, vereador do município do Bonito, no uso das minhas atribuições legais conferidas em Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, e ainda:

**CONSIDERANDO**a crescente ocorrência de assaltos e crimes em estabelecimentos financeiros em todo o país, incluindo municípios de médio e pequeno porte como o nosso de Bonito, gerando um clima de insegurança entre a população e afetando diretamente usuários e funcionários dessas instituições;

**CONSIDERANDO** o impacto psicológico e econômico significativo causado por esses crimes, e a necessidade urgente de medidas eficazes para mitigar esses riscos, junto a consequente importância de garantir a segurança de clientes, funcionários e do patrimônio das instituições financeiras, criando um ambiente seguro e protegido para o desenvolvimento das atividades financeiras no município;

**CONSIDERANDO**que a implementação de sistemas de segurança modernos e eficazes, incluindo a presença de vigilantes treinados, portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI), alarmes interconectados com autoridades, artefatos retardantes, cabines blindadas, e sistemas de filmagem e monitoramento contínuo, são essenciais para deter ações criminosas e facilitar a identificação e captura de criminosos;

**CONSIDERANDO**que a implementação dessas medidas resultará na redução da criminalidade, aumento da confiança da população e funcionários, e melhor proteção do patrimônio dos estabelecimentos financeiros, contribuindo para um ambiente mais seguro e protegido para todos em Bonito;





# CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

## CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



**CONSIDERANDO** por fim, que esta proposta de lei representa um passo significativo rumo à melhoria da segurança pública e proteção dos cidadãos e patrimônio no município de Bonito, Solicita-se, portanto, a apreciação e aprovação deste projeto de lei, que visa garantir um futuro mais seguro para o município de Bonito/PE, propõe o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido no âmbito do município de Bonito, estado de Pernambuco, que é vedado o funcionamento de estabelecimentos financeiros que não possuam, concomitantemente, os sistemas de segurança elencados nesta Lei.

**Parágrafo único.** São considerados estabelecimentos financeiros, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados e caixas econômicos, suas agências, subagências e postos.

**Art. 2º** O sistema de segurança prescrito nesta Lei compreende pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI); alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem que possibilitem a identificação dos assaltantes, e pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - artefato que retarde a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou

II - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

**Art. 3º** A vigilância ostensiva nos estabelecimentos financeiros e o transporte de valores de qualquer montante e documentações, entre os estabelecimentos financeiros pertencentes ou não a uma mesma instituição ou empresa, serão executados por empresa especializada no serviço de vigilância e transporte de valores.

**Parágrafo único.** O estabelecimento financeiro poderá executar os serviços de vigilância ostensiva e transporte de valores e documentos, desde que organizado e estruturado para tal fim, por meio de vigilantes próprios habilitados e remunerados para o exercício exclusivo da função.

**Art. 4º** Fica obrigatória, nas agências, subagências e postos de serviço de estabelecimentos financeiros, a instalação de sistema de filmagem e monitoramento permanente dentro dos caixas eletrônicos com o concurso de, pelo menos, 1 (um) vigilante durante todo o período de funcionamento.





**Parágrafo único.** O sistema de filmagem e monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser instalado de modo a preservar o sigilo da operação regular do usuário.

**Art. 5º** A porta eletrônica de segurança individualizada (PESI) deve ser instalada em todos os acessos aos estabelecimentos financeiros em que haja atendimento presencial de clientes e guarda ou movimentação de dinheiro em espécie e, entre outras características, deve obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

- I - ser equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático; e
- III - possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

**§ 1º** A instalação da porta eletrônica de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento financeiro de manter, em agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados, observado o disposto na Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

**§ 2º** A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizada, não elimina a necessidade de manutenção de saídas de emergência.

**§ 3º** As fachadas dos estabelecimentos financeiros devem ser condizentes com os sistemas de segurança elencados nesta Lei.

**§ 4º** As pessoas com deficiência, os portadores de marca-passo cardíaco ou aparelhos similares e aqueles que tenham restrição de mobilidade ficam dispensados da passagem nas portas eletrônicas de segurança individualizada (PESI) ou dispositivos de segurança congêneres, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição.

**§ 5º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos locais de autoatendimento em que não haja atendimento presencial de clientes, bem como se houver sistema ou plano de segurança aprovado nos termos da Lei federal nº 7.102, de 1983.

**Art. 6º** As instituições financeiras em funcionamento deverão manter apólices de seguro que incluam a indenização por morte ou invalidez, e, ainda, indenização em decorrência de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências.

**Art. 7º** Independentemente do seguro previsto nesta Lei, os estabelecimentos financeiros assegurarão tratamento médico-hospitalar e psicológico aos seus empregados, aos vigilantes, clientes e usuários que forem vítimas de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências.





# CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



**Art. 8º** A abertura do estabelecimento financeiro e a renovação do alvará de funcionamento de agências, subagências e postos, somente será concedida com a apresentação do certificado de segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

**Art. 9º** Fica autorizada a Secretaria Municipal competente, a fiscalizar os estabelecimentos financeiros no cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**Art. 10.** A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência, mediante notificação, para que promova a regularização da pendência no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II - multa de 02 (dois salários mínimos) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

**Art. 11.** O Sindicato dos Bancários de Pernambuco, o Sindicato dos Vigilantes de Pernambuco (SINDESV-PE), e o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Pernambuco (SINDESP-PE) bem como qualquer cidadão, poderão representar junto à Secretaria Municipal competente contra os estabelecimentos financeiros que funcionem em sua base territorial e que estejam transgredindo o disposto nesta Lei.

**Art. 12.** Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da efetiva validade da presente Lei, para adotar os procedimentos de segurança determinados nesta Lei.

**Art. 13.** Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderá ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo, o qual deverá ser editado no prazo de 90 (noventa) dias.





# CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

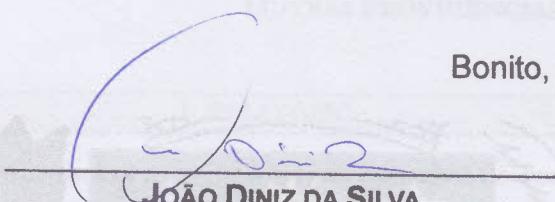
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



**Art. 14.** As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor, após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Bonito, 03 de junho de 2024

  
JOÃO DINIZ DA SILVA  
VEREADOR

